

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARIANA FIGARI ALVES

O DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

**CURITIBA
2018**

MARIANA FIGARI ALVES

O DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Dra. Erika Paula de Campos.

**CURITIBA
2018**

MARIANA FIGARI ALVES

O DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Prof. Dra. Erika Paula de Campos

Prof.

Curitiba, de de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pelo dom da vida, por me permitir chegar ao fim de mais um ciclo, por me dar forças em meio a tantas dificuldades, longe de casa, da família, dos amigos, por me fazer acreditar em mim mesma quando achei que não seria capaz.

À toda minha família, que mesmo de longe me deram todo o suporte e apoio necessários para a conclusão desta etapa. Em especial minha mãe por ser pai e mãe, minha mentora, minha maior inspiração de mulher, guerreira, batalhadora e que nunca mediu esforços para a realização dessa trajetória.

Aos meus avós, meus segundos pais, que contribuíram imensamente à minha formação humana, exemplos de humildade e caráter. Ao meu avô (*in memoriam*) quem eu gostaria muito que estivesse presente neste momento tão importante em minha vida, mas tenho a certeza que, onde quer que esteja, está orgulhoso de mim por ter chegado até aqui. Ao meu irmão caçula, Matheus, por todo amor e carinho do mundo.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos lecionados em sala de aula, e pelo exemplo não só grandes profissionais, mas de seres humanos admiráveis.

À minha orientadora Erika, por todo incentivo até mesmo os “puxões de orelha” os quais foram necessários para a elaboração deste trabalho.

À bateria Los Borrachos, por sempre se fazer presente em minha vida acadêmica, que tenho para mim como uma família, sempre os levarei no meu coração e em minha memória.

À todos os meus amigos, aos de infância, aos que deixei em minha cidade e por último mas não menos importante aos que fiz na faculdade, colegas de profissão, em especial: Mariana Flor, Isabella Vieira, Gabriel, Rafael Kaminski, Jéssica Nadalin, Larissa Ross, Fernando, Dr. Cristiano, dentre outros que com absoluta certeza os levarei para a vida.

À minha amiga Bianca Rocha, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando. À Norma, que além de amiga, é como uma mãe para mim, e em muito me auxiliou, minha eterna gratidão.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos, V e X dispõe acerca do direito à indenização por danos morais às pessoas físicas. Em 1999, a partir do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça através da súmula 227, passou-se a entender que a pessoa jurídica também poderia sofrer danos morais desde que comprovada a violação à honra objetiva. Ao contrário do que se vislumbrava a pessoa jurídica pode sofrer danos: à honra, a imagem, boa fama, evasão de clientela, por condutas difamatórias ou caluniosas proferidas pelo empregado. A pessoa jurídica também sofre danos materiais, danos emergentes no que diz respeito ao que efetivamente perdeu e lucros cessantes, relativamente ao que deixará de auferir lucro, inclusive podendo ser cumulados aos danos morais. No âmbito do Direito do Trabalho somente com a reforma celetista em seus artigos 223-A e seguintes foi expressamente reconhecida a indenização pelo dano à pessoa jurídica, apesar de já ser aplicada na prática. Os danos causados ao empregador lesam a boa-fé objetiva, sendo passíveis de rescisão por justa causa do contrato de trabalho, podendo o empregador efetuar descontos no salário do empregado, desde que decorrente de conduta dolosa, bem como pode buscar a devida indenização mediante Reclamatória Trabalhista. Sendo assim, é assegurado o direito de reparação por danos morais, às pessoas jurídicas na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Dano moral. Direito do Trabalho. Constituição Federal. ofensa. honra objetiva. responsabilidade civil. quantificação do dano. comprovação do dano. pessoa jurídica. lucros cessantes. danos emergentes.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo.
CC	Código Civil.
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas.
CF	Constituição Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
ANAMATRA	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho.
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
LISTA DE SIGLAS.....	6
1. INTRODUÇÃO.....	8
2. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
2.1.2 Função da Responsabilidade Civil.....	11
2.1.3 Espécies de Responsabilidade Civil.....	12
2.1.3.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	14
2.1.4 Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica de Direito Privado.....	16
2.1.5 Responsabilidade Civil do Empregado em Face do Empregador.....	17
2.2 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
3. DANO MORAL.....	24
3.1 CONCEITO DE DANO MORAL.....	24
3.2 ESPÉCIES DE DANO MORAL.....	25
3.2.1 Dano Moral Direto ou Indireto e Reflexo.....	25
3.3 ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL.....	26
3.4 FUNÇÃO DO DANO MORAL.....	28
3.5 DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
3.5.1 Legislação Constitucional.....	34
3.5.2 Legislação Civil.....	35
3.5.3 Legislação Trabalhista.....	36
4. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA.....	40
4.1 A DIFICULDADE NA COMPROVAÇÃO DO DANO.....	46
4.2 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.....	48
4.3 DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.....	51
5. CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar o dano moral da pessoa jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho.

A reparação ao dano moral nem sempre foi uma realidade, em um primeiro momento não era reconhecida pelo fundamento de que não era possível indenizar a dor. Posteriormente tal assunto passou a ser pacificado na doutrina majoritária. Com a promulgação da Constituição de 1988 e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, passou-se a entender o dano moral como ofensa à dignidade da pessoa humana.

Cessaram então as divergências acerca da reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, sendo então possível ser pleiteada a indenização do dano causado à esfera moral.

Em um segundo momento não era possível cumular as indenizações por danos morais e danos materiais, com o advento da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça em 1992, surgiu a possibilidade de cumular ambas as indenizações.

No entanto as definições de dano moral tanto pela doutrina quanto pela letra da lei eram subjetivas, suscetíveis de análise do dano sofrido por uma pessoa física por meio da honra subjetiva. Até então não havia o que se falar em cabimento da reparação do dano moral à pessoa jurídica por não ser esta investida de personalidade. De fato a pessoa jurídica não é capaz de sofrer dano no que concerne à esfera moral justamente por não ser detentora de personalidade; a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente tão somente à pessoa física. Mas a pessoa jurídica “sofre” de certa maneira com possibilidade de ocorrer ofensa à sua reputação.

O ordenamento jurídico reconheceu a aplicação de eventual aborrecimento ou ofensa sofrido pela personalidade jurídica como dano moral, graças à Súmula 227 editada pelo STJ em 1999, a partir análise da honra objetiva.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, em seu artigo 52, houve a garantia da efetividade do ressarcimento pelo dano moral à pessoa jurídica.

Já no âmbito trabalhista, a reforma celetista de 2017 consagrou e reafirmou os direitos à indenização por danos morais a pessoa jurídica, trazendo-a de maneira expressa no título II-A “do dano extrapatrimonial” em seus artigos 223-A e seguintes.

Apesar de ter respaldo jurídico, a comprovação e a quantificação do dano moral da pessoa jurídica sempre foram mais dificultosas por não se tratar da análise da subjetividade de sua honra. Considerando que o dano moral da pessoa jurídica diz respeito à honra objetiva e à imagem, só cabe indenização desde que comprovado o dano.

Preliminarmente será analisado o instituto da responsabilidade civil, que pode ser compreendida como uma obrigação de reparar o dano causado decorrente da ação ou omissão, destacando o conceito doutrinário, função, espécies, demonstrando as hipóteses em que há a responsabilidade civil da pessoa jurídica e a responsabilidade civil do empregado em face do empregador, bem como os fundamentos e sua evolução histórica.

Passando para o dano moral, demonstrando a análise do conceito, classificando as espécies, expondo os elementos necessários à sua caracterização, sua função, além de demonstrar a caracterização do dano moral da pessoa jurídica, bem como o cabimento de ressarcimento de lucros cessantes e danos emergentes, analisando a dificuldade na comprovação e quantificação do dano, com base na legislação constitucional, civil e trabalhista.

Diante disso serão verificadas as hipóteses de ocorrência de dano à pessoa jurídica, que apesar de não estar investida de personalidade pode sofrer dano moral por meio de sua honra objetiva, mediante comprovação.

O estudo será evidenciado com o entendimento doutrinado, a legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial em conjunto.

Portanto, mister a análise e estudo o tema, haja vista a dificuldade na comprovação do dano sofrido pela pessoa jurídica.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

Não há como abordar o tema dano moral, sem primeiramente tratar sobre a responsabilidade civil.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil consiste no dever de reparação de um dano causado a outrem, decorrente de uma ação ou omissão. Rui Stoco ensina que:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.¹

O conceito de obrigação não se confunde ao da responsabilidade civil. Para Rubens Limongi França:

A responsabilidade civil, nós a diferenciamos da obrigação, surge em face do descumprimento obrigacional. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.²

A obrigação se caracteriza por um dever jurídico originário, em outras palavras, “é a vinculação de uma pessoa a outra, através de declarações de vontade e da lei, tendo por objeto determinada prestação.”³

¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

² LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Enciclopédia saraiva de direito**. Vol. 65. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 332.

³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direto das obrigações, 1ª parte: das modalidades das obrigações, da transmissão das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações e do adimplemento das obrigações. 33. ed. vol. 4. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 3.

Enquanto a responsabilidade civil por outro lado “é um dever jurídico sucessivo ou suplementar, decorrente da violação da obrigação.”⁴

Cavaliere Filho diferencia a responsabilidade civil da obrigação:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.⁵

Desta forma só é possível haver a responsabilidade civil se anteriormente houve uma obrigação ou vínculo anterior entre as partes. Ou seja, a primeira existe em decorrência das duas últimas, sem estas não haveria o que se falar em responsabilidade civil.

2.1.2 Função da Responsabilidade Civil

A Responsabilidade possui dúplice função quais sejam:

- a) Garantir o direito do lesado; e
- b) Servir como sanção civil.

Roberto Senine Lisboa leciona que:

A função-garantia decorre da necessidade de segurança jurídica que a vítima possui, para o ressarcimento dos danos por ela sofridos.
A função-sanção decorre da ofensa à norma jurídica imputável ao agente causador do dano, e importa na compensação em favor da vítima lesada.⁶

Desta feita, a vítima encontra amparo legal em ter seu dano ressarcido. Noutra esteira, a responsabilidade civil tem a função punitiva face ao agente, assegurando à sociedade, em seu aspecto coletivo, que tal dano não venha a incorrer novamente.

⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Saraiva, 2010. p. 256.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14-15.

⁶ LISBOA, op. cit., p. 257.

Saliente-se que haverá dever de reparar o dano mesmo nos casos de responsabilidade civil objetiva.

2.1.3 Espécies de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil possui duas espécies, a saber: a responsabilidade contratual e extracontratual.

A contratual como o próprio nome sugere, resulta do descumprimento de uma obrigação previamente pactuada. Uma vez estabelecido um contrato, nasce uma relação obrigacional entre as partes.

A extracontratual ou aquiliana, por sua vez, não deriva de contrato, mas sim das relações cotidianas, não há vínculo legal entre as partes.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. [...] Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada de aquiliana. O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes; e a contratual, nos artigos 395 e seguintes e 389 e seguintes, omitindo qualquer referência diferenciadora.⁷

José Affonso Dallegrave Neto é categórico ao distinguir a responsabilidade civil contratual da extracontratual:

Na responsabilidade civil extracontratual, o ônus da prova acerca da existência do ato ilícito é da vítima. Em sendo contratual, o ônus probandi varia conforme o tipo de inexecução: quando incidente sobre obrigação de resultado haverá presunção de culpa do agente, dispensando a prova por parte da vítima, enquanto que quando o dano decorrer de inexecução de uma obrigação de meio, a vítima terá que comprovar o ato culposo do agente, salvo os casos de inversão do ônus da prova motivados pela aplicação do princípio da aptidão da produção da prova.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. rev. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 25.

Em sede contratual e sendo o agente um menor púbere, a responsabilidade civil se configura com a simples assistência do responsável legal. Caso o menor tenha dolosamente ocultado a idade ou tenha se declarado maior no momento de celebrar o contrato, a responsabilidade civil se dará pelo simples ato ilícito, prescindindo da respectiva assistência. Na responsabilidade aquiliana, em qualquer caso o menor púbere equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos em que for culpado.

É possível em algumas esferas contratuais a estipulação de cláusula eficaz de não-responsabilidade, de responsabilidade atenuada ou mesmo condicionada. Na responsabilidade aquiliana não há lugar para tais pactuações. Especificamente em relação aos contratos de trabalho, em face de suas características peculiares – sobretudo o princípio de proteção ao empregado – e ainda por ser um contrato do tipo dirigido a de adesão, qualquer cláusula que exima o empregador da obrigação de indenizar será considerada nula de pleno direito.

A constituição do devedor em mora se opera em momentos distintos: na responsabilidade contratual a partir da citação do devedor, ao passo que na aquiliana ocorre com a simples consumação do ato ilícito.

O litisconsórcio passivo, na responsabilidade contratual, somente é admitido nas chamadas obrigações solidárias, enquanto que na extracontratual atinge todos os autores e cúmplices.⁸

Acerca da responsabilidade extracontratual Dallegrave Neto leciona que:

Decorre de violação de dever geral previsto em lei ou na ordem jurídica; é o ato ilícito que, por si só, da origem à relação jurídica obrigacional, criando para o causador do dano, o dever de indenizar vítima.⁹

Portanto a partir do ato ilícito a responsabilidade extracontratual vincula as partes, passa a ter o caráter vinculativo obrigacional.

A responsabilidade civil contratual resulta do descumprimento de uma obrigação contratual pré-estabelecida, ao passo que na responsabilidade aquiliana ou extracontratual não há vínculo contratual entre as partes, salvo na decorrência do ato ilícito gerador do dano.

As responsabilidades contratual e extracontratual, possuem amparo legal no Código Civil em seus artigos 186 a 188 e 927 a 954.

⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 79.

⁹ Ibid., p. 80.

2.1.3.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva

Para que haja a responsabilidade subjetiva é necessária a prática de um ato ilícito decorrente de conduta dolosa ou culposa. Em se tratando de culpa a prova se faz pressuposto necessário para caracterizar o dano e conseqüentemente gerar a obrigação de indenização pelo dano causado.

Gagliano e Pamplona Filho leciona que:

Responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – *unuscuique sua culpa nocet*. Por ser caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.¹⁰

Cavaliere Filho discorre acerca da culpa:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.¹¹

A teoria da responsabilidade civil subjetiva utiliza-se da culpa “como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.”¹²

O Código Civil de 2002 adota em seus artigos 186 e 187 que, para que seja configurada a responsabilidade subjetiva, é “necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa *lato sensu* (culpa- imprudência, negligência ou imperícia ou dolo) do agente.”¹³

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol III: responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p.16-17.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4: Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**: atualizado até maio de 2003. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 239.

A responsabilidade objetiva por sua vez, dispensa a prova da culpa, sendo necessária tão somente a análise de existência do dano e o nexo de causalidade.

Venosa leciona que ao analisar a teoria do risco deve-se levar em conta “a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo.”¹⁴

Ainda entende que “a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto.”¹⁵

A responsabilidade objetiva “é reconhecida, como mencionado, independente de culpa”¹⁶, ou seja, abrange o conceito de risco.

Para Sérgio Cavalieri:

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.¹⁷

Sebastião Geraldo de Oliveira faz a diferenciação das responsabilidades civil subjetiva e objetiva:

A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa.¹⁸

Portanto a responsabilidade subjetiva permanece como regra geral necessária, sendo a responsabilidade objetiva aplicada subsidiariamente, como exceção.

¹⁴ VENOSA, Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 9.

¹⁵ Ibid., p. 12.

¹⁶ GONÇALVES, 2011, p. 49.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 137.

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

2.1.4 Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica de Direito Privado

A pessoa jurídica também é passível de causar dano devendo ser responsabilizada civilmente por ato ou omissão que venha a causar prejuízo a outrem.

Conforme o artigo 389 do Código Civil “responde o devedor por perdas e danos”¹⁹ com seu patrimônio na medida que o dano é causado.

Cavaliere Filho discorre acerca da responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado:

A responsabilidade do empregador será objetiva desde que o seu empregado ou preposto tenha atuado com culpa. Na responsabilidade pelo fato de outrem há o concurso de duas responsabilidades: a do patrão e a do empregado ou preposto. A do primeiro é objetiva e a do segundo é subjetiva.²⁰

Sobre o mesmo tema Maria Helena Diniz leciona:

Impõe não só a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelo fato e por vício do produto e do serviço, independentemente da existência de sua culpabilidade -assim sendo, incumbidas estarão de reparar os danos físicos ou psíquicos causados aos consumidores-, como também a responsabilidade subjetiva para garantir a incolumidade econômica do consumidor ante os incidentes de consumo que podem diminuir seu patrimônio em razão de vício de quantidade e de qualidade por inadequação.²¹

No que tange à responsabilidade civil da pessoa jurídica, em suma, esta ocorre indiretamente, visto que o ato ou omissão capazes de causar danos somente podem ser praticados por pessoa física ou natural, ou seja, por seus prepostos ou representantes.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz discorre que:

¹⁹ BRASIL, **Código Civil**: LEI Nº 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > acesso em: 28 mai. 2018.

²⁰ CAVALIERI FILHO, 2014, p. 245.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Empresa. 3. ed. Saraiva. 2011. p. 174.

No campo da responsabilidade extracontratual é princípio assente que as pessoas jurídicas de direito privado devem reparar o dano causado pelo seu representante que procedeu contra o direito, alargando-se, assim, o conceito de responsabilidade indireta.²²

Cumprido ressaltar que assim como na responsabilidade civil da pessoa natural, a da pessoa jurídica, haverá reparação mediante comprovação do dano pela vítima.

Desta feita, denota-se que até mesmo a pessoa jurídica de direito privado pode ser responsabilizada civilmente, tanto no aspecto subjetivo quanto objetivo, por dano causado a outrem, decorrente de ato ou omissão de seu representante.

2.1.5 Responsabilidade Civil do Empregado em Face do Empregador

Conforme a redação do artigo 462 da CLT, em regra é vedado efetuar descontos do salário do empregado, sendo exceção o §1º em que será admitido o desconto quando houver dano:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.²³

Imperioso ressaltar que conforme o §1º deste dispositivo legal há a possibilidade de desconto do salário mediante dano causado ao empregador, devendo estar expressamente previsto no contrato de trabalho entabulado entre as partes que, em caso de dano por conduta culposa, é cabível o desconto em salário. Sendo que nas hipóteses de ocorrência por conduta dolosa poderão ser descontadas independentemente de pactuação prévia.

²² DINIZ, 2011, p. 174.

²³ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho: LEI nº 13.467**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> acesso em: 10 jun. 2018.

Desta maneira, tem-se que o desconto poderá ocorrer mediante prévia pactuação, hipótese em que fica caracterizada a concordância do empregado. De maneira que, a depender da dimensão do dano, este desconto não possa se dar mediante desconto de apenas um contracheque do empregado, causando prejuízo à subsistência do obreiro e de sua família. Assim, é plenamente possível que o desconto seja realizado mensalmente até a quitação integral do débito.

A despeito da conduta culposa, o entendimento nesse caso, é que o desconto salarial do empregado poderá ocorrer se houver previsão em instrumento próprio, como por exemplo, regulamento interno da empresa. Nas hipóteses em que não houver sido pactuado o empregador poderá ajuizar demanda pleiteando o ressarcimento do dano causado a título de culpa, desde que tal dano reste comprovado.

Gagliano e Pamplona Filho dissertam que:

Para que o empregador possa descontar valores referentes a danos causados culposamente pelo empregado, será necessária a pactuação específica, seja prévia, seja quando da ocorrência do evento danoso, o que é dispensável, por medida da mais lúdima justiça, no caso de dolo.²⁴

Ainda sobre o mesmo tema os autores lecionam que: “o elemento anímico deverá ser comprovado pelo empregador, evitando abusos que importariam na transferência do risco da atividade econômica para o empregado.”²⁵

Nesse sentido, vejamos o entendimento dos tribunais pátrios a este despeito:

MOTORISTA - DESCONTOS SALARIAIS - CULPA DO EMPREGADO. Havendo previsão no contrato de trabalho e nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional correspondente, impõe-se a litude dos descontos salariais decorrentes de danos causados por acidente com veículo ou por aplicação de multas de trânsito quando evidenciada a culpa do empregado motorista. Inteligência do artigo 462, § 1º, da CLT.²⁶
[...]

²⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. 2009, p. 239.

²⁵ Ibid., p. 240.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo n. 0010707-45.2016.5.03.0135**. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513024793/recurso-ordinario-trabalhista-ro-107074520165030135-0010707-4520165030135>> acesso em: 31 ago. 2018.

DESCONTOS SALARIAIS. CULPA DO EMPREGADO. O art. 462, § 1º, da CLT autoriza o desconto salarial do trabalhador que agiu com culpa e causou danos ao patrimônio do empregador. Havendo a comprovação dos danos e da culpa do trabalhador, bem como havendo previsão no contrato de trabalho, tem-se por legítimos os descontos realizados pela empresa. Recurso do reclamante a que se nega provimento.²⁷

[...]

DANOS POR CULPA DO EMPREGADO. DESCONTO SALARIAL. A CLT em seu art. 462, § 1º, como exceção ao princípio da intangibilidade salarial, prevê a possibilidade de o empregador realizar descontos decorrentes de danos causados por culpa do empregado, desde que tal condição seja previamente pactuada no contrato de trabalho, ou, independentemente de prévia pactuação, por dolo do trabalhador. Recurso ordinário conhecido e não provido.²⁸

Diante disto, conclui-se que é possível ser descontado eventual dano causado, mediante conduta dolosa, do empregado ao empregador, independentemente de pactuação, podendo haver desconto em decorrência de danos a título de culpa, desde que previamente pactuado.

2.2 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde os tempos primórdios da civilização humana, já havia o dever de indenizar o dano causado. No entanto a reparação do dano consistia na prática de outro dano, sendo que em muitas ocasiões ocorria de maneira desproporcional e injusta. Nesta época, não se levava em consideração o dolo do agente causador do dano, sendo necessário somente a ação ou omissão deste, e o prejuízo causado a outrem, para que houvesse a responsabilização pelo dano.

Posteriormente, sob a proteção da Lei de Talião a represália, legitimada pelo Estado, passou a ser de modo proporcional ao dano causado. Era aplicada a justiça retributiva, daí advém os famosos dizeres “olho por olho, dente por dente”, “quem com

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário n. 00008365820135040461**. Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator: Janney Camargo Bina. Data de Julgamento: 10/05/2017. Disponível em:

<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/oEWn6Wc8kAyO7qPb19XbTA?&tp=DESCONTOS+SALARIAIS.+CULPA+DO+EMPREGADO>> acesso em: 31 ago. 2018.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (16. Região). **Recurso Ordinário n. 00177387520145160022**. Relator: José Evandro Souza. Data de Publicação: 14/12/2015. Disponível em: < <https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeorPje.php>> acesso em: 31 ago. 2018.

ferro fere, com ferro será ferido”. “Na lei das XII Tábuas, na tábua VII, lei 11^a aparece a expressão: “*si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*” (se alguém fere outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo).”²⁹

Para Noronha:

O Talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto.³⁰

Superada a fase de “fazer justiça com as próprias mãos”, ainda sob a luz da Lei das XVII Tábuas, iniciou-se o período da autocomposição, e mais tarde a arbitragem pública e privada, na qual a lei fixava, o *quantum* a ser indenizado.

Posteriormente no direito romano antigo, a justiça retributiva passou a ser substituída pela restitutiva, de modo que acarretava na diminuição do patrimônio do ofensor para reparar o dano causado. Era aplicada de maneira inaugural a reparação que utilizamos nos dias atuais, ou seja a de cunho patrimonial. Entretanto àquela época somente era aplicada a justiça substitutiva em casos em que se comprovava dolo ou culpa do agente. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

A *Lex Aquilia de damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquilia de damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento do seu valor.³¹

José Affonso Dallegre Neto leciona:

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Saraiva. 2002, p. 9-10.

³⁰ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 528.

³¹ DINIZ, 2002, p. 10.

A *Lex Aquilia* sem dúvidas foi a lei que mais transformou e aperfeiçoou os conceitos de direito romano em matéria de responsabilidade civil. Sua importância é tamanha, que o termo “responsabilidade aquiliana” passou a ser sinônimo de responsabilidade extracontratual, ou delitual, pautada na culpa.³²

Segundo Roberto Senise Lisboa “a introdução do conceito de culpa somente foi perceptível com a edição da lei Aquiliana.”³³ Nesse sentido para Lisboa a “Culpa foi o elemento subjetivo, que veio a integrar a noção estritamente objetiva dada até então ao tema de responsabilidade civil.”³⁴

A lei Aquiliana delimitou o dano que prejudica alguém, independentemente do dolo ou culpa, como “*damnum iniuria datum*”. Para que fosse caracterizada “*damnum iniuria datum*” eram necessários três elementos:

- “a) *damnum*, ou lesão na coisa.
- b) *iniuria*, ou ato contrário a direito;
- c) culpa, quando o dano resultava de ato positivo do agente, praticado com dolo ou culpa.”³⁵

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

A *Lex Aquilia* no *damnum iniuria datum* consiste no elemento caracterizador da culpa, não paira dúvida de que, sob o influxo dos protetores e da jurisprudência, a noção de culpa por deitar raízes na própria *Lex Aquilia*.³⁶

O Código Civil Francês, (Código de Napoleão) em 1804, consagrou a teoria da culpa, como pressuposto da responsabilidade civil, na qual só haveria obrigação em reparar desde que demonstrada a culpa do agente causador. Posteriormente diversas legislações, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916, foram inspiradas no *Code Civil Français*.

No entanto a teoria culpa, por si só, não foi capaz de regular todos os casos de dano que poderiam existir. Passou-se a analisar a responsabilidade civil sob a ótica dos danos sofridos pela vítima, criando-se a teoria da culpa objetiva.

³² DALLEGRAVE NETO, 2007. p. 87.

³³ LISBOA, 2010. p. 254.

³⁴ LISBOA, loc. cit.

³⁵ Ibid., p. 87.

³⁶ GONÇALVES, 2011. p. 24.

Noronha leciona que:

Em decorrência principalmente dos riscos trazidos pela revolução industrial, fazendo crescer as demandas de reparação de danos decorrentes das máquinas, a exigência de uma conduta culposa norteadas pelo século XIX não era compatível com a necessidade social de se assegurar a reparação dos danos, mesmo que seu causador não houvesse agido com culpa. O direito não deveria preocupar-se somente com o comportamento do agente, precisava olhar o lado do prejudicado também.³⁷

A teoria subjetiva da responsabilidade civil foi recepcionada pelo Código Civil de 1916 “que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo.”³⁸

Conforme disposto no artigo 159 do mesmo Código: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”³⁹

O atual Código Civil em seu artigo 186 manteve a teoria subjetiva “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁴⁰

O artigo 187 do Código Civil de 2002 estabeleceu que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”⁴¹

De acordo com a teoria do risco o lesionador “responde pelos danos que causar, independente de culpa.”⁴²

Para Gonçalves “sem a prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano. Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva.”⁴³

³⁷ NORONHA, 2007, p. 537-538.

³⁸ GONÇALVES, 2011, p. 27.

³⁹ BRASIL, **Código Civil de 1916: LEI Nº 3071/16.** Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11482313/artigo-159-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>
acesso em: 28 mai. 2018.

⁴⁰ BRASIL, **Código Civil: LEI Nº 10.406/2002.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

⁴¹ BRASIL, **Código Civil: LEI Nº 10.406/2002.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

⁴² VENOSA, 2007, p. 14.

⁴³ GONÇALVES, 2011, p. 29.

Portando o atual e vigente Código Civil de 2002, utiliza a culpa (responsabilidade subjetiva) como fundamento da responsabilidade civil, admitindo a teoria do risco (responsabilidade objetiva) apenas em determinados casos.

3. DANO MORAL

O dano moral pode ser compreendido como uma ofensa à esfera moral, a violação aos direitos da honra objetiva e subjetiva. O presente capítulo visa abordar e discorrer acerca do tema.

3.1 CONCEITO DE DANO MORAL

Conceituar o Dano Moral é uma tarefa árdua, esse conceito sofreu alterações na medida em que a sociedade foi evoluindo e com ela o que era considerado como valores morais. Nos dias atuais, diversos doutrinadores o conceituam de maneira diversificada.

Para Wilson Melo da Silva:

Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.⁴⁴

José Affonso Dallegrave Neto entende que:

O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.⁴⁵

O Professor Rubens Limongi França, conceitua o dano moral como sendo “aquele que, direta ou indiretamente, à pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos.”⁴⁶ Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz que “O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.”⁴⁷

Dano moral ou extrapatrimonial nada mais é do que uma ofensa injusta aos bens de esfera imaterial, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica. Distingue-se do dano material nesse aspecto por se tratar de um dano que não é palpável e difícil de ser mensurado.

⁴⁴ SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 2.

⁴⁵ DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 154.

⁴⁶ LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Reparação do dano moral**, RT no 631/31.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7, 25 ed. Saraiva, 2011, p. 81-83.

Yussef Cahali é categórico ao afirmar que:

Dano moral seria tudo aquilo que moleste a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, de tal modo que não há como enumerá-los de maneira taxativa, podendo ser evidenciado pela dor, angústia, sofrimento, desprestígio ou desconsideração social, descrédito à reputação, humilhação pública, invasão de privacidade, desequilíbrio da normalidade psíquica, traumatismos físicos ou psíquicos, dentre tantos outros.⁴⁸

“O dano moral em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral.”⁴⁹ Portanto, o dano moral é reparável, sendo necessária sua análise e comprovação em cada caso concreto.

3.2 ESPÉCIES DE DANO MORAL

O dano moral pode ser dividido em direto, indireto e reflexo.

3.2.1 Dano Moral Direto ou Indireto e Reflexo

A doutrina pátria divide o dano moral em direto, indireto e reflexo. O dano moral direto ocorre por meio de uma lesão à um bem jurídico extrapatrimonial, nas palavras de Eduardo Zannoni:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).⁵⁰

⁴⁸ MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral Trabalhista**: Doutrina e Jurisprudência. 3 ed. Atlas, 2007, p. 22.

⁴⁹ VENOSA, 2007, p. 41.

⁵⁰ ZANNONI, apud GONÇALVES, 2011. p.378.

O dano moral indireto ocorre através de uma violação de um bem ou interesse patrimonial e que gera um dano extrapatrimonial. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo.⁵¹

Para Mauro Vasni Paroski “É direto quando a demanda é ajuizada pela vítima do dano. É indireto quando a ação é proposta por pessoa distinta da vítima, mas que, em razão do ato antijurídico perpetrado contra aquela, também sofreu prejuízos.”⁵²

Já o dano reflexo ou em ricochete ocorre um dano “sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima um outro indivíduo, ligado a ele.”⁵³

3.3 ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Para que seja caracterizado o dano moral é necessária uma análise cautelosa do caso concreto. Vivemos em uma sociedade em que os dissabores cotidianos são cada vez mais frequentes, e não se pode atribuir dano a qualquer tipo de descontentamento, exasperação ou alteração de espírito. O papel do o judiciário é distinguir o mero dissabor do cotidiano e o dano moral propriamente dito, capaz de ofender e abalar a honra de quem a está pleiteando, de modo que não haja a movimentação da máquina judiciária sem a real necessidade.

Esta análise torna-se dificultosa na medida em que não há critérios objetivos em lei de modo que o judiciário se socorre às jurisprudências e correntes doutrinárias.

Caberá então ao juiz de acordo com sua discricionariedade e bom-senso avaliar se estão presentes os pressupostos: a ação ou omissão do agente; a

⁵¹ GONÇALVES, 2011, p. 378.

⁵² PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho**. 2. ed. Editora Juruá, 2008. p. 43.

⁵³ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 67.

ocorrência de dano; a culpa e nexos de causalidade para que seja caracterizado o dano.

Mauro Vasni Paroski enumera os fatores objetivos para caracterização do dano moral:

- a) Os relativos ao fato mesmo: o sofrimento no instante do ocorrido, tanto físico como psíquico; dor corporal, temor ante o perigo que passou, medo da morte, perda de conhecimento e etc.;
- b) Os relativos ao interregno exigido para a cura e convalescença: a dor física que pode determinar uma etapa em que necessite de terapia; as moléstias inerentes ao tratamento (radiografias, análises, remédios); a falta de comodidade e padecimentos decorrentes da internação hospitalar; o tempo de prostração física; a imobilidade e o temor às sequelas corporais indelévels ou a incerteza sobre o restabelecimento; e
- c) Os vínculos com eventuais menoscabos subsistentes logo depois do tratamento: são extremamente relevantes as sequelas resultantes das lesões que tenham natural repercussão na vida individual e de relação, com possibilidade de incidência na aptidão laborativa; fora de redução total ou parcial da capacidade produtiva *stricto sensu*, a lesão estética, a impossibilidade ou dificuldade para praticar esportes, a esterilidade ou diminuição da potência sexual, necessidade de próteses etc. Não se pode ignorar a avaliação da afetação do equilíbrio espiritual que engendra toda a limitação corporal ou funcional.⁵⁴

Para que o dano moral seja caracterizado são necessários os requisitos exigidos na responsabilidade civil.

Paroski preconiza que o dano causado deve “ir além da vulneração de sentimentos e da lesão a afeições [...] pois, nem todo comportamento que traz algum prejuízo psíquico, pode ser qualificado como injurídico e causador de dano moral indenizável.”⁵⁵

Nesse sentido conclui:

Exige-se extrema cautela na avaliação da existência do dano moral, para não se incorrer no risco de atribuir indenização a todo e qualquer pequeno aborrecimento, muitas vezes originado de excessiva suscetibilidade ou de características pessoais que favorecem a impaciência, a raiva e os ressentimentos.⁵⁶

⁵⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007. p. 50.

⁵⁵ PAROSKI, 2008, p. 55.

⁵⁶ Id., 2007, p. 50.

É cada vez mais crescente a demanda de processos em que se busca o ressarcimento por um dano sofrido, seja pelo fácil acesso ao judiciário seja pela dificuldade em lidar com sentimentos como a raiva, o descontentamento, o mero dissabor cotidiano e que não caracteriza um dano sofrido intimamente. Dessa forma temos cada vez mais um judiciário abarrotado.

Mauro Vasni Paroski preconiza sobre o exagero na utilização dos danos morais:

Não se deve exagerar na utilização do instituto da reparação do dano moral para não banalizá-lo e desprestigiá-lo, reservando-o para as situações em que houve verdadeiramente dano a bens imateriais, não legitimado pelas circunstâncias do acontecimento, extrapolando a esfera do razoável e do suportável.⁵⁷

Com isso, tem-se que para que seja concedida a indenização por danos morais, necessária se faz análise do caso concreto pelo magistrado, bem como devem restar evidenciados os pressupostos inerentes à comprovação do dano, tais quais a culpa e o nexo de causalidade.

3.4 FUNÇÃO DO DANO MORAL

A reparação do dano moral tem sua função tríplice quais sejam: a) compensatória com o intuito de amenizar o dano sofrido com a consequente satisfação do lesado, sendo impossível a exata equivalência com o dano por não se tratarem de mesma natureza, ou seja, o dano moral guarda relação com o dano sofrido na esfera psíquica e a sua reparação se dá de forma pecuniária punitiva. b) punitiva que visa imputar ao agente causador por meio de uma sanção ao comportamento reprovável; e c) preventiva ou desestimuladora como consequência da punitiva, um dever reparatório, como o próprio nome sugere visa, com dever de reparar, desmotivar a conduta lesiva, de modo que tal ato danoso não venha a ser repetido.

Nesse sentido Clayton Reis preconiza:

⁵⁷ Ibid., p. 56.

O ofensor receberá a sanção correspondente, consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.⁵⁸

Caio Mário da Silva Pereira leciona que:

O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter ressarcitório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.⁵⁹

Nesse diapasão Orlando Gomes defende “que a indenização do dano moral exerce a função de expiação, em relação ao culpado, e a função de satisfação, em relação à vítima.”⁶⁰

Sérgio Cavalieri Filho é categórico ao afirmar que:

O ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito - compensação -, diverso do ressarcimento [...] Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.⁶¹

Roberto de Abreu e Silva afirma que:

⁵⁸ REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 78-79.

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 338.

⁶⁰ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 330.

⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 96.

A reparação, embora nem sempre indenize, integralmente, os prejuízos morais ou extrapatrimoniais, espargue efeitos sancionatórios, compensatórios e pedagógicos, causando uma satisfação ao lesado, previne a reincidência do lesante e a prática de ato ilícito por outrem.⁶²

Segundo o entendimento destes juristas a função compensatória do dano moral não afasta o caráter punitivo da sanção, prevenindo assim a reincidência do dano, ou seja para eles o dano moral possui duas funções.

Para Ronald Sharp Júnior, o dano moral também possui caráter dúplice:

Uma de caráter punitivo ou aflitivo (castigo ao ofensor) e outra compensatória (compensação como contrapartida do mal sofrido). Concomitantemente, a indenização em dinheiro deve servir para impor uma pena ao lesionador, de modo que a sua diminuição patrimonial opere como um castigo substitutivo do primitivo sentimento de vingança privada do ofendido.⁶³

Finaliza o autor que "Essa dupla finalidade compensatória e punitiva constitui o meio que o Estado tem de alcançar a restauração da ordem rompida com a prática da lesão moral."⁶⁴

Para Mauro Vasni Paroski:

A reparação do dano moral tem caráter dúplice: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo, entretanto, deve ser compreendido de um enfoque puramente patrimonial, não se confundindo com aquela outra punição imposta pelo direito penal.⁶⁵

A doutrina pátria é divergente em relação à principal função do dano moral. Há doutrinadores que defendem que as funções compensatória-punitiva desempenham a mesma função.

No entanto há doutrinadores que defendem que as funções possuem finalidades distintas, Clayton Reis faz a diferenciação:

⁶² SILVA, Roberto de Abreu e. **A falta contra a legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002 p. 75.

⁶³ SHARP JUNIOR, Ronald. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001, p. 12.

⁶⁴ SHARP JUNIOR, loc. cit.

⁶⁵ PAROSKI, 2008, p. 159.

A incompatibilidade entre esses princípios é notória, considerando que cada um deles desempenha funções distintas e, ainda, que os princípios punitivo e preventivo não se encontram expressamente previstos em nosso ordenamento jurídico. Ademais, o sistema de punição pessoal do ofensor não mais se amolda aos princípios gerais da responsabilidade civil, cuja preocupação reside na satisfação integral dos prejuízos da vítima, [...] o princípio basilar da indenização se assenta na ideia da plena compensação da vítima de todo e qualquer prejuízo resultado do ato ilícito.⁶⁶

Ainda nessa linha, Clayton Reis discorre que:

A sociedade se rejubila quando vê o Estado reparando o dano em que um de seus membros foi violentado, nos seus mais lúdicos direitos. A reparação dos danos morais, portanto, com a condenação do ofensor, representa uma forma de reprimir atitudes que comprometem a moral social.⁶⁷

Há ainda doutrinadores que defendem que a função da reparação do dano moral é única e exclusivamente compensatória, nos dizeres da professora Taisa Maria Macena de Lima: "a função da responsabilidade civil por dano moral é sempre compensatória e reparatória, não se lhe podendo atribuir uma função punitiva."⁶⁸

Nesse sentido, acerca da função punitiva entende Maria Celina Bodin de Moraes que:

O nosso sistema não deve adotá-lo, entre outras razões, para evitar a chamada loteria forense; impedir ou diminuir a insegurança e imprevisibilidade das decisões judiciais; inibir a tendência hoje alastrada da mercantilização das relações existenciais.⁶⁹

Noutro diapasão, a mesma autora reconhece a necessidade do caráter punitivo em alguns casos:

⁶⁶ REIS, 2002, p. 273.

⁶⁷ Ibid., p. 100.

⁶⁸ LIMA, Taisa Maria Macena de. **Direito à reparação civil do nascituro por morte do genitor em acidente de trabalho - dano moral e personalidade do nascituro**. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 365.

⁶⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 328.

É de admitir-se, pois, como exceção, uma figura semelhante à do dano punitivo, em sua função de exemplaridade, quando for imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência social, tratando-se, por exemplo, de conduta particularmente ultrajante, ou insultuosa, em relação à consciência coletiva, ou, ainda, quando se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada. Requer-se a manifestação do legislador tanto para delinear as extremas do instituto, quanto para estabelecer as garantias processuais respectivas, necessárias sempre que se trate de juízo de punição. É de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a *ratio* será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.⁷⁰

Desta maneira, extrai-se que a doutrina pátria majoritária entende que a compensação do dano moral tem cunho reparatório, sendo que em segundo plano admite-se o caráter punitivo.

3.5 DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes da Constituição de 1988 o dano moral era rechaçado pela jurisprudência, “pelo fundamento de que seria imoral indenizar a dor.”⁷¹ Apesar de já haver pacificação na doutrina majoritária a despeito do assunto. Com a promulgação da referida Constituição e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, passou-se a entender o dano moral como ofensa à dignidade da pessoa humana.

Com o advento da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça surgiu a possibilidade de cumular a indenização por dano moral e material, mas nem sempre foi assim. Em um primeiro momento não havia o reconhecimento do dano moral e em um segundo momento não era possível cumular ambas as indenizações.

Sobre o dano moral antes da Constituição Federal de 1988 nas palavras de Agostinho Alvim:

⁷⁰ Ibid., p. 263.

⁷¹ MELO, 2007 p.13.

Em doutrina pura, quase ninguém sustenta hoje a irreparabilidade dos danos morais. É assim a obrigação de reparar tais danos vai se impondo as legislações, mais ousadamente aqui, mais timidamente ali, já admitindo-se a reparação, como regra, somente, nos casos expressamente previstos.⁷²

Silvio de Salvo Venosa leciona:

A reparação de danos morais, embora admitida pela doutrina majoritária anteriormente à Constituição de 1988, ganhou enorme dimensão entre nós somente após o preceito constitucional. Com a Lei Maior expressa, superou-se a renitência empedernida de grande massa da jurisprudência, que rejeitava a reparação de danos exclusivamente morais.⁷³

Com a promulgação da Constituição de 1988 cessaram as divergências acerca da reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, sendo então possível ser pleiteada a indenização do dano causado à esfera moral.

A partir dessas considerações, passemos a analisar o que se entende por reparação do dano moral no direito brasileiro em outros diplomas legais tais como a legislação constitucional, civil e trabalhista.

3.5.1 Legislação Constitucional

A reparação do dano moral só foi consagrada e reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro com a constitucionalização dos danos morais por intermédio da Constituição Federal de 1988.

“O legislador constituinte consignou, claramente no artigo 5º da Carta Magna, os direitos e garantias fundamentais da pessoa, focalizando a dignidade da pessoa humana como centro gravitacional de toda realidade axiológica e jurídica.”⁷⁴

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷² ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 220-221.

⁷³ VENOSA, 2007, p. 39.

⁷⁴ REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Editora Forense, 2010. p. 118.

[...]

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁷⁵

Segundo Yussef Said Cahali:

Terá sido apenas a Constituição de 1988 que se explicitaram regras fundamentais, de caráter geral, de proteção à pessoa como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade, manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.⁷⁶

O reconhecimento do dano moral na Constituição de 1988 foi de suma importância, pois esse direito que antes não era passível de ser tutelado tornou-se uma pretensão real e efetiva. Ademais trouxe a possibilidade do dano moral ser tratado pelas legislações infraconstitucionais, como por exemplo o Código Civil e a CLT.

3.5.2 Legislação Civil

O Código Civil de 2002, em seus artigos 927 e seguintes, e o artigo 186, abordam a responsabilidade civil, incluindo a indenização moral.

Transcrição dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.⁷⁷

[...]

⁷⁵ BRASIL, **Constituição República Federativa do. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

⁷⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 62.

⁷⁷ BRASIL, **Código Civil: LEI Nº 10.406/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”⁷⁸

Acerca do artigo 186 do Código Civil Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho lecionam que:

O dano moral, o grande vilão da responsabilidade civil, recebeu singela referência no artigo 186 do Código, não obstante o enorme prestígio que mereceu na Constituição. Perdeu-se a oportunidade de disciplinar melhor questões relevantes a seu respeito, que estão sendo enfrentadas pela jurisprudência, tais como os princípios a serem observados no seu arbitramento e a legitimação para pleitear o dano moral no caso de indeterminação de ofendidos.⁷⁹

Para Clayton Reis o artigo 186 do referido Código trouxe em sua parte final do caput de maneira extremamente tímida a identidade do dano moral “[...] aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁸⁰

3.5.3 Legislação Trabalhista

CLT de 1943 trazia a indenização por danos morais de maneira indireta em seus artigos 482 e 483 que tratavam das causas de extinção do contrato de trabalho sem justa causa. A CLT de 2017 trouxe em seu bojo no título II-A “do dano extrapatrimonial” um rol exemplificativo acerca do dano moral. Uma das grandes novidades foi a previsão expressa dos danos morais relativos à pessoa jurídica:

⁷⁸ BRASIL, **Código Civil: LEI Nº 10.406/2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

⁷⁹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao novo Código Civil:** da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 35.

⁸⁰ REIS, 2010, p. 87.

Art. 223-B - Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou **jurídica**, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.⁸¹ (grifo nosso).
[...]

Art. 223-D - **A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.**⁸² (grifo nosso).

Denota-se que o legislador brasileiro teve o cuidado ao criar um artigo especialmente para o dano moral. Ademais, optou por adotar a expressão dano extrapatrimonial em substituição ao dano moral, especialmente por abranger os danos sofridos pela pessoa jurídica.

Não obstante tem-se que a terminologia adotada é a mais adequada, em que pese a doutrina majoritária, assim como os tribunais ainda utilizarem a limitada expressão “dano moral”, inclusive em se tratando dos direitos da personalidade jurídica.

Outra grande discussão gira em torno da reforma Celetista no que concerne ao implemento de um artigo acerca da tarifação do dano extrapatrimonial.

O legislador ao editar o §1º e incisos do artigo 223-G da CLT de 2017, criou a tarifação, visando uniformizar e fixar a quantificação a ser atribuída ao dano:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.⁸³

⁸¹ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**: LEI nº 13.467. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> acesso em: 10 jun. 2018.

⁸² BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**: LEI nº 13.467. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> acesso em: 10 jun. 2018.

⁸³ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**: LEI nº 13.467. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> acesso em: 10 jun. 2018.

Ocorre que tal alteração vem sofrendo diversas críticas, de tal maneira que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ajuizou uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF sob a alegação de que a lei estaria limitando o poder judiciário, afetando diretamente o exercício de discricionariedade e jurisdição. Impedindo dessa forma o magistrado aplicar o arbitramento do dano moral ao caso concreto.

Aduz ainda a ANAMATRA que o §1º viola o inciso XXVIII do artigo 7º da CF, que garante uma indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Ainda o §2º do artigo 223-G trata do dano moral à pessoa jurídica, sendo aplicada a tarifação do §1º observado o salário do ofensor “Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no §1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.”⁸⁴

Ora se levado em consideração o salário do ofensor, sendo este empregado e considerado parte hipossuficiente, há que se imaginar que haverá um óbice na satisfação da tutela do ofendido (pessoa jurídica), dependendo da mensuração do dano causado.

Saliente-se que a probabilidade de que esse dispositivo venha a ser declarado inconstitucional é grande. Tal qual como ocorreu na lei 5250/67 (lei de imprensa), que mais tarde veio a sofrer uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 130/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça de que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”⁸⁵, devido a ofensa direta ao artigo 5º incisos V e X que dispõem que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”⁸⁶ e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”⁸⁷

⁸⁴ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**: LEI nº 13.467. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> acesso em: 10. jun. 2018

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281**. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 200. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> acesso em: 03 set. 2018.

⁸⁶ BRASIL, **Constituição República Federativa do. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

⁸⁷ BRASIL, **Constituição República Federativa do. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

Para Roberto Dala Barba Filho:

Isso não significa, é claro, que a questão da valoração da indenização por dano extrapatrimonial seja uma questão superada. Nem elimina a importância de que se construa, “jurisprudencialmente”, alguns critérios de tarifação judicial que sirvam de referência não apenas para julgamentos de casos similares, como também de orientação para as partes que atuam em juízo a respeito do tema. Nesse aspecto, contudo visa-se a conjugação do respeito ao direito à reparação e o princípio da segurança jurídica e conformidade de expectativas que são inerentes à própria atuação do Poder Judiciário na pacificação social.⁸⁸

Para o magistrado outro aspecto criticável é o da previsão do §3º do referido dispositivo legal, que dispõe acerca da majoração do valor da indenização caso haja reincidência.

Nesse sentido Dala Barba Filho discorre que:

O caráter educacional e preventivo da reparação por danos morais visa sempre ao futuro. Visa servir de fator de estímulo à correção da conduta e inibitório da sua prática. Ao limitar o acréscimo de valor indenizatório apenas à reincidência entre as mesmas partes a norma solapa o caráter preventivo pedagógico da sanção, deixando de visualizar o fato de que a reiteração da conduta que já foi considerada ilegal em um determinado caso é por si só antijurídica e ofende a direitos fundamentais, e por isso mesmo deve ser tolhida e não tolerada toda a vez que o ato ilícito atinge mais vítimas em razão da manifesta insuficiência de eventual valor indenizatório fixado em demandas anteriores como elemento de discussão da conduta.⁸⁹

Portanto, nota-se que apesar da grande inovação da reforma em criar um capítulo exclusivo para tratar do dano moral, inclusive à pessoa jurídica, diversas são as críticas em especial ao que tange a tarifação do dano extrapatrimonial.

⁸⁸ BARBA FILHO, Roberto Dala. Revista TRT 9ª Região, **A Inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Reforma Trabalhista III. 2017, p. 192.

⁸⁹ BARBA FILHO, 2017, p. 189.

4. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA

Durante muito tempo não havia o que se falar em cabimento da reparação do dano moral à pessoa jurídica por não ser esta investida de personalidade. As definições de dano moral tanto pela doutrina quanto pela letra da lei eram subjetivas, suscetíveis de análise do dano sofrido por uma pessoa física por meio da honra subjetiva. De fato a pessoa jurídica não é capaz de sofrer dano no que concerne à esfera moral justamente por não ser detentora de personalidade; no entanto a pessoa jurídica “sofre” de certa maneira com possibilidade de ocorrer ofensas relativas à sua reputação, ao seu nome.

Carlyle Popp leciona:

Que a aceitação dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas decorre do fato de deterem personalidade jurídica, ou seja, de serem sujeitos de direito, de forma que a limitação a essa proteção implicaria retirar a própria extensão de sua capacidade e personalidade jurídica.⁹⁰

Para Maria Helena Diniz “tais direitos lhes são reconhecidos no mesmo instante da sua inscrição no registro competente, subsistindo enquanto atuarem e terminando com o cancelamento da inscrição das pessoas jurídicas.”⁹¹

⁹⁰ POPP, Carlyle. Pessoa jurídica. In: **Teoria geral do direito civil**. Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

⁹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. rev. e aum. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 68.

Segundo o civilista Alex Sandro Ribeiro:

As pessoas jurídicas podem sofrer o dano moral desde que este esteja direcionado contra os bens ou pressupostos personalíssimos que elas, de acordo com suas peculiaridades e características próprias lhe servem de substrato à sua personalidade.⁹²

Cavaliere Filho disserta que:

A pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do ser humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos dirigentes. Dessa maneira o Direito faculta-lhe adquirir e exercer direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como ser dotado de patente autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais fortes e poderosas que muitos Estados. E, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ela, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana - tais como a integridade física, psíquica e saúde -, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação.⁹³

O ordenamento jurídico reconheceu a aplicação de eventual aborrecimento ou ofensa sofrido pela personalidade jurídica como dano moral, graças à Súmula editada pelo STJ, a partir análise da honra objetiva.

Vejamos a ementa da Súmula 227, proferida pela 4ª Turma do STJ:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendido com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva,

⁹² RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à honra da pessoa jurídica**: de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004. p. 140.

⁹³ CAVALIERI FILHO, 2014, p. 128.

pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.⁹⁴

Com o advento da referida súmula a pessoa jurídica, detentora de personalidade jurídica e de direitos teve seus direitos efetivamente consagrados.

Para Mauro Vasni Paroski:

A maioria dos autores, ainda hoje, refere-se ao sofrimento e à dor como efeitos subjetivos imediatos e necessários da lesão ao patrimônio moral do indivíduo (considerando atributos da personalidade), sem se dar conta da sua impropriedade em muitas situações concretas, constituindo-se em inevitável paradoxo, quando se aceita a ideia de que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, em seu sentido mais amplo.⁹⁵

O dano não diz respeito somente à subjetividade, deve se levar em conta o aspecto objetivo. Nesse sentido, partimos do pressuposto que se a outros sujeitos que não possuem sequer discernimento, são garantidos direitos constitucionais, não haveria porque não tutelar direitos à pessoa jurídica. Antônio Jeová Santos defende que:

Se o dano moral não exige derramamento de lágrimas como no caso que envolve crianças de tenra idade, os loucos e a pessoa que estiver em profundo estado de coma, levando vida vegetativa, a pessoa jurídica, quer por ela mesma não ter ânimo, pode sofrer dano moral.⁹⁶

Com a promulgação do Código Civil de 2002, em seu artigo 52, houve a garantia da efetividade do ressarcimento pelo dano moral à pessoa jurídica: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”⁹⁷

A concessão de personalidade às pessoas jurídicas está atrelada à importância exercida por estas na sociedade, seja pela função social que exercem, pela geração

⁹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=227&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true> acesso em 10 jun. 2018.

⁹⁵ PAROSKI, 2007, p. 54.

⁹⁶ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001. p. 151.

⁹⁷ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho: LEI nº 13.467**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm> acesso em: 10 jun. 2018.

de empregos, bem como o desenvolvimento social e a movimentação da economia nacional.

A pessoa jurídica não possui como único objetivo auferir lucro, ao contrário do que se vislumbra, esta desempenha uma função social.

Acerca da função social exercida pela pessoa jurídica, Popp leciona que:

O estudo do tema pessoa jurídica tem respaldo constitucional, isto porque, entre os fundamentos da República Federativa, encontram-se a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), os quais são alicerces da atividade econômica (CF, art. 170), cujo objetivo fundamental é o de assegurar a todos uma existência digna e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I). Ora, ainda que estes dispositivos não se refiram expressamente à pessoa jurídica, é de todo evidente que ela é o principal instrumento utilizado pelos empreendedores para o desenvolvimento dos fins visados pela livre iniciativa. Ou seja: ainda que não exclusivamente, pois também é desenvolvido por pessoas físicas, o princípio da livre-iniciativa tem ligação umbilical com o tema pessoa jurídica.⁹⁸

Ainda sobre o mesmo tema, Popp discorre que:

Outro ponto de grande relevo no campo constitucional é a chamada função social da pessoa jurídica, cujo fundamento histórico-econômico é a função social da propriedade. Este tema destaca a importância do comportamento da empresa na sociedade. Muitas empresas, em especial as de grande porte, têm assumido obrigações perante a comunidade em que atuam de forma a propiciar lazer, educação, saúde, bem como atuando em programas de proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural.⁹⁹

A concessão de direitos fundamentais às pessoas jurídicas, está diretamente ligada à sua importância, na sociedade. A proteção da ordem jurídica à elas conferida está atrelada ao fato de gerar empregabilidade, tornando-se eficaz a tutela de direitos da personalidade.

A pessoa jurídica, no âmbito da justiça do trabalho, em sendo vítima de danos morais pode buscar tutela do Estado por meio de Reclamatória Trabalhista, visando o ressarcimento do dano sofrido.

⁹⁸ POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. In: **Direito em movimento por Popp&Nalin Advogados**: 20 anos da Constituição. Májeda D. Mohd Popp, Anassílvia Santos Antunes (Coords.). Curitiba: Juruá, 2008. p. 144.

⁹⁹ Ibid., p. 145.

Segundo Maria Helena Diniz “havendo violação desses direitos, as pessoas jurídicas lesadas poderão pleitear, em juízo, a reparação dos danos, sejam eles patrimoniais, sejam morais.”¹⁰⁰

A pessoa jurídica pode perder clientela, sofrer redução de negócios, difamatórios ou caluniosos (com exceção da injúria, na medida em que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva), podendo o trabalhador ser responsabilizado por dano moral causado à empresa.

Nesse sentido Carlos Alberto Bittar enumera algumas das situações em que a pessoa jurídica pode ser lesada:

As hipóteses em que pessoas jurídicas podem ser lesadas em seu patrimônio moral, no relacionamento com pessoas físicas: no estatuto pessoal da instituição (nos usos indevidos de bens intelectuais de sinais identificadores, de atentados à honra, ao sigilo e a outros bens e direitos personalíssimos), no patrimônio (concorrência desleal, em ação ilícita, perpetrada por entidade do mesmo ramo de atividade, para captação indevida de clientela, como nas hipóteses de uso de meio fraudulento, difamação do empresário, divulgação de notícia falsa sobre a empresa ou o produto, violação de direito intelectual destinada a produzir confusão entre produtos ou estabelecimentos e outras hipóteses).¹⁰¹

Caberá à pessoa do empregado ou de terceiro, que por ação ou omissão, culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo, cometer ato ilícito e lesar a imagem ou reputação da empresa ou empregador, indenizar pelo dano causado.

O ofensor poderá ser condenado à uma sanção pecuniária, ou uma obrigação de fazer (retratação pública, publicação de anúncio em jornais ou revistas, ou prestação de serviços à comunidade).

Vejamos o entendimento dos tribunais pátrios a esse respeito:

TRT-PR-07-03-2014 DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A pessoa jurídica é titular de direitos de personalidade e, assim, pode sofrer dano moral, sendo que este se limita a questões objetivas (repercussão negativa no âmbito comercial). É nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso em análise, exsurge dos autos a conduta ilícita do Reclamante (reconvindo) ao proferir insultos e xingamentos direcionados aos demais trabalhadores e

¹⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o Novo Código civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 68.

¹⁰¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.175.

prepostos da Ré, tirar a camisa no meio ambiente de trabalho e pisar em cima, e pretender macular a imagem de sua empregadora perante outras empresas concorrentes que desempenhavam suas atividades em local próximo por meio de gritos e palavras de baixo calão. Tal conduta não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações laborais, rompendo a fidúcia inerente ao contrato de trabalho. Reputa-se configurado o dever de indenizar por parte do Reclamante (reconvindo) à Reclamada (reconvinte).¹⁰²
[...]

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. Na forma da Súmula nº 227 do STJ, a pessoa jurídica também pode sofrer violação a direitos da personalidade que tutelam bens jurídicos compatíveis com a sua natureza abstrata, como a honra, imagem e boa fama no mercado, dos quais depende o seu sucesso financeiro e o bom desempenho de sua atividade fim. Na hipótese dos autos restou comprovada a conduta ilícita da reclamante que causou inúmeros prejuízos à reclamada e ensejou a aplicação da justa causa, motivo pelo qual considero devida a condenação à indenização pelos danos morais ocasionados à pessoa jurídica.¹⁰³
[...]

TRT-PR-15-03-2011 EMENTA: DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. Ainda que a pessoa jurídica possa ser sujeito passivo de danos morais, não se afigura devido o pagamento de indenização quando a atitude do empregado, que poderia ensejar a condenação, não causa ao empregador maiores transtornos, tampouco ocasiona repercussão pública capaz de macular sua imagem e boa reputação. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido.¹⁰⁴
[...]

TRT-PR-14-04-2009 DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. A pessoa jurídica é titular de direitos de personalidade e, assim, pode sofrer dano moral, sendo que este se limita a questões objetivas (repercussão negativa no âmbito comercial). Contudo, não se concebe que eventual sofrimento pessoal e subjetivo das pessoas físicas que compõem a sociedade que controla a pessoa jurídica possam embasar o pleito indenizatório em nome desta. Recurso ordinário dos Autores conhecido e não provido.¹⁰⁵

¹⁰² BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Processo n. 07438-2012-872-09-00-0**. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Luiz Celso Napp. Data de Publicação: 07/03/2014. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>> acesso em 02 set. 2018.

¹⁰³ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Recurso Ordinário n. 13985320105010074**. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Leonardo Dias Borges. Data de Julgamento: 06/02/2013. Data de Publicação: 01/04/2013. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia;jsessionid=8543E59A33987763CB33B14C2A14CD92>> acesso em 02 set. 2018.

¹⁰⁴ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Processo n. 02672-2009-322-09-00-9**. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Altino Pedrozo Dos Santos. Data de Publicação: 15/03/2011. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>> acesso em 02 set. 2018.

¹⁰⁵ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Processo n. 99558-2006-015-09-00-8**. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Luiz Celso Napp. Data de Publicação: 14/04/2009. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>> acesso em 02 set. 2018.

A pessoa jurídica sofre danos decorrente da relação com pessoas individuais por meio do contrato de trabalho.

Acerca disso, Carlos Alberto Bittar discorre:

Com efeito, a maior parte das atividades possíveis aos seres humanos é ora efetivada através das entidades jurídicas, diante da força do princípio associativo, da possibilidade de reunião de numerário, da atenuação de responsabilidade, da distribuição de custos e de fatores outros que da exigência de organização própria decorrem, fazendo com que aumente, continuamente, o respectivo cenário fático. Daí, a ampliação constante de sua participação na vida social, econômica, política e jurídica, com o conseqüente envolvimento em questões relativas à reparação de danos, inclusive morais. Com isso, na satisfação de inúmeros interesses, têm as pessoas naturais como jurídicas, se aproximado e se reunido em entes personalizados, com os quais perseguem os objetivos visados na sociedade e na vida particular. O natural entrelaçamento de interesses, aliado a forças outras, voluntárias, de natureza e do acaso, acaba assim provocando, tanto na área da contratualidade, como da extracontratualidade, atentados aos valores referidos, com a conseqüente subsunção à teoria em debate. Ademais, esses conflitos estão presentes, diante da concorrência acirrada, da emulação, do capricho e de inúmeros outros elementos que da complexidade da vida negocial defluem, alcançando também pessoas jurídicas.¹⁰⁶

Com efeito, devido ao papel desempenhado pelas empresas, e tendo em vista a relação que a empresa tem com outras empresas bem como com pessoas físicas, a tendência é que haja um aumento de situações lesivas em que estas figuram como vítimas.

A pessoa física bem como a pessoa jurídica tem em comum a honra objetiva, relativas ao nome, imagem, boa fama.

Acerca disso Cavalieri Filho é categórico ao indagar e afirmar:

Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome no comércio.¹⁰⁷

A pessoa jurídica portanto, sofre a violação do dano moral em sentido amplo, inerentes à honra objetiva.

¹⁰⁶ BITTAR, 1997, p. 174-175.

¹⁰⁷ CAVALIERI FILHO, 2014, p. 128.

4.1 A DIFICULDADE NA COMPROVAÇÃO DO DANO

A comprovação e a quantificação do dano moral da pessoa jurídica, apesar de ter respaldo jurídico, sempre foram mais dificultosas por não se tratar da análise da subjetividade de sua honra. Considerando que o dano moral da pessoa jurídica diz respeito à honra objetiva e à imagem, só cabe indenização desde que comprovado o dano.

Tem-se que a incidência do dano moral em relação à pessoa natural, é muito mais fácil de ser identificada e valorada o que nas pessoas jurídicas torna-se mais complexo.

Sílvio de Salvo Venosa observa que:

Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica.¹⁰⁸

Desse modo, em meio às dificuldades de identificação bem como comprovação dos danos morais sofridos pela pessoa jurídica não se afasta a proteção à elas conferidas. Isso porque o dano moral da pessoa jurídica está muito mais atrelado ao "desconforto" em sua esfera objetiva, que afeta o nome, com repercussão econômica.

A Justiça do Trabalho já tem manifestado entendimento nesse sentido:

Por certo que a pessoa jurídica também pode ter interesses não patrimoniais a serem defendidos e por isso é sujeito do dano moral. Porém, no presente caso, não restou efetivamente comprovado qualquer dano moral, mas mero exercício de direito por parte do empregado, mormente considerando "que as

¹⁰⁸ VENOSA Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003. p. 203.

afirmações da inicial não têm o condão de prejudicar a reconvincente perante terceiros", como bem salientado pelo Juízo *a quo*".¹⁰⁹
[...]

Dano moral. Pessoa jurídica. Configuração. Ausência. O dano moral, para a pessoa jurídica, não é exatamente o mesmo que se pode imputar à pessoa natural. Só a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. Por isso, o dano moral para pessoa jurídica é o que envolve a imagem, o bom nome, a fama, a reputação, que são bens que integram o seu patrimônio. Hipótese em que não há prova do dano. Recurso do reconvincente a que se dá provimento.¹¹⁰
[...]

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, inteligência da Súmula n. 227 do E. STJ. No caso sob exame, não restou comprovada a culpa do réu, a autora não se desincumbiu do ônus da prova. E no que tange ao dano, não vieram aos autos as provas concernentes aos prejuízos que oneraram a autora; mais que isso, os danos relatados no feito, de pequena monta, não têm o condão de merecer tutela jurisdicional para reparar o aventado dano moral. Não há qualquer indício de prova nos autos, que demonstre ter atingido o bom nome, da autora, ou sua boa fama e imagem, em decorrência do agir do réu. Não cabe reforma."¹¹¹

Em que pese haja a dificuldade em comprovar e mensurar o dano sofrido pela pessoa jurídica, esta é plenamente cabível e demanda maior discricionariedade do magistrado a fim de verificar se estão presentes os pressupostos necessários para a aplicação da indenização.

4.2 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

¹⁰⁹ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 00812001820065020073**. Órgão Julgador: 12ª Turma. Relator: Maria José Bighetti Ordoño Rebello. Data da publicação: 12/12/2008. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=c0a27d3aa37d02f4c66eed86a22556b3155ce878&fieldName=Documento&extension=html#q=>>> acesso em: 02 set. 2018.

¹¹⁰ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 01490004320095020466**. Órgão Julgador: 11ª Turma. Relator: Eduardo De Azevedo Silva. Data da publicação: 11/11/2010. Disponível em:

<<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=94fb5513eea3e72dadf65396b4096996689fb4f5&fieldName=Documento&extension=pdf#q=>>> acesso em: 02 set. 2018.

¹¹¹ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 01306200726102003**. Órgão Julgador: 10ª Turma. Relator: Marta Casadei Momezzo. Data da publicação: 08/09/2009. Disponível em:

<<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=37705734b25b41a70556d8d59eeeab6e4bb039bc&fieldName=Documento&extension=html#q=>>> acesso em: 02 set. 2018.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves a quantificação do dano moral deve levar em consideração “a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos.”¹¹²

Para Dallegre Neto:

O valor da indenização deve representar função ressarcitória-preventiva. Assim, o valor da indenização deve representar, ao mesmo tempo, uma compensação financeira à vítima e uma punição ao agente capaz de desestimular a reiteração da prática leviana.¹¹³

Nesse sentido Sebastião Geraldo leciona que a indenização deve:

Atender às finalidades básicas da compensação da dor e pedagógica de combate à impunidade; 2) centrar na pessoa da vítima a indenização compensatória e na pessoa causadora do dano a finalidade punitiva; 3) avaliar o grau de culpa do agente e a gravidade dos efeitos sobre a vítima; 4) atenuar ou agravar o valor da indenização conforme condição pessoal da vítima; 5) evitar que o valor sirva de enriquecimento ilícito da vítima ou ruína ao agente do ilícito; 6) fugir de extremos irrisórios ou montantes exagerados; 7) observar a situação econômica das partes para que se atenda à finalidade educacional da pena mesmo que a vítima tenha absorvido bem o dano.¹¹⁴

A despeito disso José Geraldo da Fonseca elenca os parâmetros que devem ser observados pelo magistrado ao aplicar a indenização:

a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo; b) não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial; c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão; d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas; e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva; f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua ulterior situação econômica; g) apurar o real valor do prejuízo

¹¹² GONÇALVES, 2011. p. 399.

¹¹³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 160.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 227-228.

sofrido pela vítima; h) levar em conta o contexto econômico do país, no Brasil não haverá lugar para fixação de indenização de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos i) verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante; j) basear-se em prova firme e convincente do dano; l) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura; m) aplicar o critério de *justum* ante as circunstâncias particulares do caso sub judice, buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade.¹¹⁵

Vejamos a aplicação ao caso concreto:

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. Tendo a conduta adotada pelo Reclamado afetado a honra objetiva do Reclamante, causando-lhe prejuízo na medida em que denegriu sua imagem perante os trabalhadores da categoria a qual representa, resta configurada a conduta ilícita passível de reparação por meio de indenização. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fixação do quantum de indenização por danos morais compete ao prudente arbítrio do magistrado que agirá de acordo com o ordenamento jurídico, observando o princípio da proporcionalidade, no sentido de se buscar a reparação compensatória que atenua a ofensa causada ao mesmo tempo em que o valor estipulado não represente um prêmio ao ofensor e demérito ao ofendido. No presente caso, o valor fixado não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzido para R\$10.000,00. Recurso Ordinário do Reclamado parcialmente provido.¹¹⁶

Nesse sentido, a reforma celetista no título dos danos extrapatrimoniais trouxe em seu artigo 223-G os elementos que devem ser observados pelo magistrado ao apreciar o pedido de danos morais:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

¹¹⁵ FONSECA, José Geraldo da. **Dano moral da pessoa jurídica**. Revista do TST, Brasília, v. 75, n. 4, 2009, p. 62-63.

¹¹⁶ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (11. Região). **Processo n. 00149620110101100**. Relator: Antonio Carlos Marinho Bezerra. Disponível em: <<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418040909/149620110101100>> acesso em: 02 set. 2018.

X - o perdão, tácito ou expresso;
 XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
 XII - o grau de publicidade da ofensa.
 § 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.¹¹⁷

José Geraldo da Fonseca leciona que “a quantia fixada a título de dano moral à pessoa jurídica não tem caráter punitivo, por não se tratar de reparação como *restitutio in integrum*, pois não se pode conhecer exatamente a extensão do dano, tampouco é *pretium doloris*, porque a dor não se paga com dinheiro.”¹¹⁸ Dessa maneira, entende-se que a indenização deve levar em consideração o dano causado e não a lesão, de modo que a indenização não pode ser “exorbitante a ponto de constituir lucro *capiendo* nem minguido de modo a deixar a sensação de impunidade.”¹¹⁹

Silvio de Sálvio Venosa ao contrário, entende que existem hipóteses em que fica a pessoa jurídica “sob periclitacão moral, as quais se refletem, evidentemente, no âmbito pecuniário”¹²⁰, considera ter essa reparação o sentido de reparar os danos, sob o prisma indenizatório e não de punir, posto que este fator se avulta somente na indenização às pessoas naturais.¹²¹

A quantificação do dano moral das pessoas jurídicas, portanto não deverá ser irrisória, mas efetiva, a fim de amenizar o dano sofrido, de modo que o valor a ser indenizado também não seja tão grande que leve o ofensor à ruína, devendo ainda ser considerado o salário do ofensor, conforme determina a legislação trabalhista.

4.3 DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES

Considera-se dano emergente aquele que a vítima efetivamente perdeu e lucro cessante o que o lesado deixou de auferir lucro em razão do dano sofrido.

¹¹⁷ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**: LEI nº 13.467. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> acesso em: 10 jun. 2018.

¹¹⁸ FONSECA, José Geraldo da. Dano moral da pessoa jurídica. In: **Dano moral**: Sérgio Augustin (Org.). temas atuais. Caxias do Sul: Plenum, 2010. p. 306.

¹¹⁹ FONSECA, 2009. p. 60.

¹²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 182.

¹²¹ Ibid., p. 183.

Maria Helena Diniz preconiza ao considerar os pressupostos necessários para caracterização de lucros cessantes e danos emergentes:

1º Dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo, pois, imprescindível que a vítima tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais, a não ser que sejam consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação. Tais prejuízos se traduzem num empobrecimento do patrimônio atual do lesado pela destruição, deterioração, privação do uso e gozo etc. de seus bens existentes no momento do evento danoso e pelos gastos que, em razão da lesão, teve de realizar. Na condenação relativa a dano emergente, a indenização poderá processar-se de duas formas: o lesante será condenado a proceder à restauração do bem danificado ou a pagar o valor das obras necessárias à essa reparação.

2º Dano negativo ou lucro cessante ou frustrado, alusivo à privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado. Para se computar o lucro cessante, a mera possibilidade é insuficiente, embora não exija uma certeza absoluta, de forma que o critério mais acertado estaria em condicioná-lo a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos, conjugado às circunstâncias peculiares do caso concreto. Trata-se não só de um eventual benefício perdido, como também da perda da chance, de oportunidade ou da expectativa (frustração de uma oportunidade em que seria obtido, um benefício, caso não houvesse o corte abrupto em decorrência de um ato ilícito), que requer o emprego do tirocínio equitativo do órgão judicante, distinguindo a possibilidade da probabilidade e fazendo uma avaliação das perspectivas favoráveis ou não à situação do lesado para atingir a proporção da reparação e deliberar seu *quantum*. Consequentemente nesta última hipótese, a indenização não seria do ganho que deixou de ter, mas, na verdade da chance. [...] Enfim, a perda da chance é, de modo genérico, a frustração de probabilidade de obtenção de um benefício na esfera jurídica de quem foi lesado, moral ou patrimonialmente, por um ato comissivo ou omissivo do lesante. A perda da chance é um dano real indenizável se se puder calcular o grau de probabilidade de sua concretização ou da cessação do prejuízo. Se assim é, o dano deve ser apreciado, em juízo, segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza. A chance, ou oportunidade, seria indenizável por implicar perda de uma expectativa ou probabilidade. A perda de uma oportunidade é um dano cuja avaliação é difícil, por não ser possível a condução da vítima ao *statu quo ante*, pois não mais terá a chance perdida. O lesado deve ser indenizado pelo equivalente daquela oportunidade; logo o prejuízo terá um valor que variará conforme maior ou menor probabilidade de a chance perdida se concretizar.

3º Nexa de causalidade entre o prejuízo e a conduta do lesante, pois, se o dano advier de negligência da própria vítima, não haverá ressarcimento, porque não existe norma o sujeito responsável de diminuir seu próprio patrimônio.¹²²

¹²² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 27. ed. Saraiva, 2013, p. 85-88.

Antunes Varela faz a diferenciação entre lucros cessantes e danos emergentes: “O dano emergente consiste no prejuízo causado em direitos já existentes na titularidade da vítima por ocasião do evento lesivo, e o lucro cessante abrange os danos alusivos à direitos ainda não pertencentes ao lesado a esta data.”¹²³

Carlos Roberto Gonçalves conceitua acerca do dano emergente e lucro cessante: “Dano emergente representa a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.”¹²⁴

Acerca da fixação do *quantum* indenizatório para Carlos Roberto Gonçalves “A estimativa do dano emergente se processa com mais facilidade, porque é possível estabelecer-se com precisão o desfalque do patrimônio.”¹²⁵ Ou seja, analisa-se o que o lesionado efetivamente perdeu. Por outro lado a quantificação do lucro cessante mostrasse mais dificultosa na medida em que deve-se mensurar o que o lesionado razoavelmente deixou de lucrar.

Nesse sentido Agostinho Alvim leciona acerca da expressão “razoavelmente deixou de lucrar”:

Até prova em contrário, admite-se que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria. Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes... ele (o advérbio razoavelmente) não significa que se pagará se se puder, razoavelmente admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesmo do prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável e sim pelo provado.¹²⁶

Para Fischer:

Não basta, pois, a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade

¹²³ VARELA, Antunes. **Dano indireto**, Enciclopédia Saraiva do Direito, Saraiva, 1977, p.243.

¹²⁴ GONÇALVES, 2011, p. 362.

¹²⁵ GONÇALVES, 2011, p. 362.

¹²⁶ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**, 3 ed. Ed. Jurídica e Universitária, 1972, p. 188-190.

objetiva que resulte do curso normal das coisas e das circunstâncias especiais do caso concreto.¹²⁷

A despeito de lucros cessantes, Venosa entende que o lesado “deverá receber também o equivalente que a supressão desse bem representou de prejuízo, durante certo período, em seu patrimônio.”¹²⁸

Noutro diapasão, a perda de uma chance pode ser entendida como um desdobramento de lucros cessantes. E deve ser “devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza.”¹²⁹ Pode ser compreendida como a perda de um aumento patrimonial, “implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade.”¹³⁰ No entanto, “as hipóteses devem ficar sempre nos limites do razoável e no que pode ser materialmente demonstrado.”¹³¹

Destarte, denota-se a dificuldade de se mensurar os lucros cessantes, devendo-se analisar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Os lucros cessantes e danos emergentes possuem previsão legal Código Civil de 2002 em seus artigos 402 e seguintes.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.¹³²

¹²⁷ FISCHER, Hans Albrecht, apud, GONÇALVES, 2011. A Reparação dos danos no Direito Civil. p. 48 (trad. Férrer de Almeida. São Paulo, 1938).

¹²⁸ VENOSA, 2007, p. 274.

¹²⁹ VENOSA, loc. cit, p. 278.

¹³⁰ VENOSA, 2007, p. 278.

¹³¹ Ibid., p. 277.

¹³² BRASIL, **Constituição República Federativa do. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

Em consonância ao artigo 404 do Código Civil, que trata da correção monetária, a Súmula 562 do STF prevê que o lesionador terá de arcar com o ônus da inflação “Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.”¹³³

Ainda a CLT de 2017 dispôs acerca da possibilidade de cumulação entre danos patrimoniais (lucros cessantes e danos emergentes) e danos extrapatrimoniais:

Art. 223-F A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.¹³⁴

Vejamos o entendimento de alguns dos tribunais pátrios acerca da aplicação de lucros cessantes e danos emergentes à pessoa jurídica:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE EMPRESA. SIGILO DO EMAIL PESSOAL. Há quebra da confiança quando o obreiro revela para terceiros, concorrente do seu empregador, informações sigilosas que tinha conhecimento em razão do desempenho de suas funções, sendo certo, outrossim, que o direito ao sigilo das correspondências não é absoluto e não pode servir de escudo para salvaguardar práticas ilícitas ou de má-fé do trabalhador. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MATERIAL. RECONVENÇÃO. 1) O dano material corresponde ao prejuízo financeiro sofrido, sendo certo que, de acordo com o disposto no art. 402 do CCB/02, o ressarcimento dos danos abrange o que se perdeu (danos emergentes) e o que se deixou de ganhar (lucros cessantes). 2) Não demonstrado que o prejuízo alegado possui relação com a remuneração do obreiro, além de inexistir prova do prejuízo econômico sofrido pela empresa quando da divulgação de segredo de empresa, não há falar em indenização por...¹³⁵

¹³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 562**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2589>> acesso em: 09 jun. 2018.

¹³⁴ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho: LEI nº 13.467**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> acesso em: 10 jun. 2018.

¹³⁵ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (17. Região). **Recurso Ordinário n. 01565000820135170013**. Relator: Claudia Cardoso De Souza. Data de Publicação: 23/10/2014. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417858001/recurso-ordinario-ro-1565000820135170013>> acesso em 02 set. 2018.

[...]

MATÉRIA FÁTICA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. A existência nos autos de prova dividida impõe a manutenção do decidido na sentença, em face do princípio da imediatidade do juiz da instrução. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE OCACIONADO PELO EMPREGADO. CABIMENTO. CONEXÃO COM A RELAÇÃO DE EMPREGO. É cabível reconvenção do réu (empregador) para cobrar indenização por danos causados pelo empregado, com respaldo em cláusula contratual expressa no contrato, por haver conexão com a relação jurídica subjacente em discussão. O pedido, contudo, deve ser instruído com prova dos veículos envolvidos no acidente e a comprovação dos danos causados. A omissão da empresa gera a impossibilidade de fixar o nexo causal entre a conduta do empregado e o dano apontado.¹³⁶

[...]

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI N. 5.869/73 (CPC DE 1973). CONDENAÇÃO DO EMPREGADO NO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS À EMPRESA. DEMANDA RECONVENCIONAL. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. Não obstante o dever do empregador de manter o meio ambiente do trabalho seguro e saudável, essa responsabilidade necessita da colaboração dos empregados que exercem a função de motorista, no sentido de observância às leis de trânsito. Uma vez tendo o empregado, de forma culposa, causado avarias ao veículo de propriedade da empresa enquanto desempenhava o seu mister, e, ciente de sua responsabilidade acerca das regras de utilização dos veículos da frota da empresa, não seria razoável, tampouco justo, eximir-se de tal responsabilização. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 5.869/73 (CPC DE 1973). PLURALIDADE DE TESTEMUNHAS. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. A maior consideração de um depoimento sobre outro está...¹³⁷

Depreende-se das jurisprudências ora colacionadas, que se faz necessária a comprovação do dano, e em não sendo comprovado, não há o que se falar em ressarcimento.

Venosa explica que o *quantum* deve-se levar em conta “o nível econômico das partes envolvidas.”¹³⁸

¹³⁶ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). **Recurso Ordinário n. 00003456320155120039**. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Data de Publicação: 29/06/2017. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473881667/recurso-ordinario-trabalhista-ro-3456320155120039-sc-0000345-6320155120039/inteiro-teor-473881768>> acesso em: 02 set. 2018.

¹³⁷ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (17. Região). **Recurso Ordinário n. 00223001120145170181**. Relator: Marcello Maciel Mancilha. Data de Julgamento: 12/05/2016. Data de Publicação: 17/05/2016. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/412518473/recurso-ordinario-ro-223001120145170181/inteiro-teor-412518482>> acesso em: 02 set. 2018.

¹³⁸ VENOSA, 2007, p. 279.

Nesse sentido, nos deparamos à um óbice no ressarcimento de danos emergentes e lucros cessantes em favor da pessoa jurídica na esfera trabalhista, levando-se em consideração o nível econômico das partes e, considerando que o empregado na grande maioria dos casos é parte hipossuficiente da demanda. Deve-se levar em conta que não poderá haver prejuízo próprio sustento do obreiro bem como ao de sua família.

No entanto, é possível ser pleiteado danos materiais, que compreendem lucros cessantes e danos emergentes em face do empregado, decorrentes da relação de trabalho. Seja em ação autônoma ou reconvenção, inclusive podendo ser pleiteados cumulamente aos danos morais.

Ressalte-se que se, previamente pactuado e se a lesão for a título de culpa, poderá o empregador efetuar o desconto do salário do empregado, bem como poderá efetuar desconto independente de previsão contratual decorrente de dolo, analisados os pressupostos necessários.

A pessoa jurídica pode sofrer danos emergentes por exemplo quando por dolo ou culpa do empregado há um dano causado em uma máquina indispensável para a produção e funcionamento regular da empresa.

5. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu de forma inaugural o direito à indenização por danos morais, porém somente com a Súmula 227 no ano de 1999 houve uma mudança significativa no ordenamento jurídico em relação aos direitos da pessoa jurídica. Sendo tal direito reafirmado com a reforma celetista de 2017 consagrou os direitos à indenização por danos morais a pessoa jurídica, trazendo-a de maneira expressa no título II-A “do dano extrapatrimonial” em seus artigos 223-A e seguintes.

O dano moral pode ser definido com um prejuízo extrapatrimonial da pessoa física ou jurídica decorrente de dano, ou seja, trata-se de uma ofensa à honra, liberdade, à intimidade e a dignidade humana, em relação à pessoa física e ofensa à reputação, à imagem, ao nome, boa fama, evasão de clientela, abalo de crédito, redução de negócio em desfavor da pessoa jurídica, sendo que em ambos os casos, são ofensas a um bem imaterial, que não é passível de avaliação econômica.

A ocorrência de dano moral na Justiça do Trabalho decorre da relação contratual e, ao contrário do que ainda se vislumbra a pessoa jurídica pode sofrer danos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

A pessoa jurídica passou a ser detentora de direitos devido à sua personalidade jurídica, o que a torna sujeito de direitos.

Outro fundamento a outorga de direitos à pessoa jurídica reside na função exercida por ela na sociedade. Seja decorrente da função social, da propriedade, seja gerando empregabilidade e assim contribuindo para o desenvolvimento social e movimentação da economia nacional.

A pessoa jurídica não possui como único objetivo auferir lucro, ao contrário do que se vislumbra, esta desempenha uma função social.

Devido ao papel desempenhado pelas empresas, e tendo em vista a relação que a empresa tem com outras empresas, bem como com pessoas físicas, a tendência é que haja um aumento de situações lesivas em que estas figuram como vítimas.

A reparação do dano moral é de suma importância, pois o Direito do Trabalho tem como uma das finalidades fundamentais amenizar o dano sofrido com a consequente satisfação do lesado, imputando ao agente uma sanção ao comportamento reprovável e desmotivar a conduta lesiva de modo que a conduta dolosa não seja repetida.

Apesar de ter respaldo jurídico, a comprovação e a quantificação do dano moral da pessoa jurídica sempre foram mais dificultosas por não se tratar da análise da subjetividade de sua honra. Considerando que o dano moral da pessoa jurídica diz respeito à honra objetiva e só cabe indenização desde que comprovado o dano.

Demanda portanto, uma maior discricionariedade do magistrado ao analisar o caso concreto, devendo analisar se estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da indenização, quais sejam: a ação ou omissão do agente; a ocorrência de dano; a culpa e nexo de causalidade para que seja caracterizado o dano.

A quantificação do dano moral das pessoas jurídica, portanto não deverá ser irrisória, mas efetiva, a fim de amenizar o dano sofrido, de modo que o valor a ser indenizado também não seja tão grande que leve o ofensor à ruína, devendo ainda ser considerado o salário do ofensor, conforme determina a legislação trabalhista.

Em meio às dificuldades de identificação bem como comprovação dos danos morais sofridos pela pessoa jurídica não se afasta a proteção à elas conferidas.

Ainda a pessoa jurídica pode sofrer dano na esfera material, além de danos emergentes que compreende o que efetivamente perdeu e lucros cessantes o que deixou de auferir lucro em razão do dano sofrido.

Há ainda a possibilidade de desconto do salário mediante dano causado ao empregador, devendo estar expressamente previsto no contrato de trabalho entabulado entre as partes que, em caso de dano por conduta culposa, é cabível o desconto em salário. Sendo que nas hipóteses de ocorrência por conduta dolosa poderão ser descontadas independente de pactuação prévia.

Desta maneira, tem-se que o desconto poderá ocorrer mediante prévia pactuação, hipótese em que fica caracterizada a concordância do empregado. De maneira que, a depender da dimensão do dano, este desconto não possa se dar mediante de apenas um contracheque do empregado, causando prejuízo à subsistência própria e de sua família.

Diante disso, é plenamente possível que o desconto seja realizado mensalmente até a quitação integral do débito.

A despeito da conduta culposa, o entendimento nesse caso, é que o desconto salarial do empregado poderá ocorrer se houver previsão em instrumento próprio, como por exemplo, regulamento interno da empresa. Nas hipóteses em que não houver sido pactuado o empregador poderá ajuizar demanda pleiteando o ressarcimento do dano causado a título de culpa, desde que tal dano reste comprovado.

Conclui-se também, que a pessoa jurídica tal qual pessoa física, pode cumular ambas as indenizações: moral e material.

Com o desenvolvimento do presente trabalho é possível concluir que a reparação do dano moral no direito do trabalho em face da pessoa jurídica é a busca da reparação dos danos causados pelo empregado, decorrentes do contrato de trabalho, bem como, visa punir o lesionador pelo ato lesivo, mas principalmente coibir o ofensor para que não cometa mais tal ato danoso.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**, 3 ed. Ed. Jurídica e Universitária, 1972.

BARBA FILHO, Roberto Dala. Revista TRT 9ª Região, **A Inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Reforma Trabalhista III, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao novo Código Civil**: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Empresa. 3 ed. 2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. Saraiva. 2002.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7, 25 ed. Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1, 20. ed. rev. e aum. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o Novo Código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 27. ed. Saraiva, 2013.

FONSECA, José Geraldo da. **Dano moral da pessoa jurídica**. Revista do TST, Brasília, v. 75, n. 4, 2009.

_____. Dano moral da pessoa jurídica. In: **Dano moral**: Sérgio Augustin (Org.). temas atuais. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol III: responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. rev. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. apud, FISCHER, Hans Albrecht. A Reparação dos danos no Direito Civil. p. 48 (trad. Ferrer de Almeida. São Paulo, 1938).

_____. apud ZANNONI, 2011.

LIMA, Taisa Maria Macena de. **Direito à reparação civil do nascituro por morte do genitor em acidente de trabalho - dano moral e personalidade do nascituro.** In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Enciclopédia saraiva de direito.** Vol. 65. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. **Reparação do dano moral,** RT no 631/31.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil.** 2. ed. Saraiva, 2010.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral Trabalhista: Doutrina e Jurisprudência.** 3. ed. Atlas. 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações,** 1ª parte: das modalidades das obrigações, da transmissão das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações e do adimplemento das obrigações. 33 ed. vol. 4. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo. Saraiva, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante:** atualizado até maio de 2003. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho.** 2. ed. Editora Juruá, 2008.

_____. **Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho.** 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

POPP, Carlyle. Pessoa jurídica. In: **Teoria geral do direito civil**. Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. In: **Direito em movimento por Popp&Nalin Advogados: 20 anos da Constituição**. Májeda D. Mohd Popp, Anassílvia Santos Antunes (Coords.). Curitiba: Juruá, 2008.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Dano Moral**. 5. ed. Editora Forense, 2010.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à honra da pessoa jurídica**: de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3. ed. São Paulo: Método, 2001.

SHARP JUNIOR, Ronald. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

SILVA, Roberto de Abreu e. **A falta contra a legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VARELA, Antunes. **Dano indireto**, Enciclopédia Saraiva do Direito, Saraiva, 1977.

VENOSA Silvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

BRASIL, **Código Civil: LEI Nº 10.406/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL, **Constituição República Federativa do. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho: LEI nº 13.467**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo n. 0010707-45.2016.5.03.0135**. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513024793/recurso-ordinario-trabalhista-ro-107074520165030135-0010707-4520165030135>> acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário n. 0008365820135040461**. Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator: Janney Camargo Bina. Data de Julgamento: 10/05/2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/oEWn6Wc8kAyO7qPb19XbTA?&tp=DESCONTOS+SALARIAIS.+CULPA+DO+EMPREGADO>> acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (16. Região). **Recurso Ordinário n. 00177387520145160022**. Relator: José Evandro Souza. Data de Publicação: 14/12/2015. Disponível em: <<https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeorPje.php>> acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Processo n. 07438-2012-872-09-00-0**. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Luiz Celso Napp. Data de Publicação: 07/03/2014. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>> acesso em 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Recurso Ordinário n. 13985320105010074**. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Leonardo Dias Borges. Data de Julgamento: 06/02/2013. Data de Publicação: 01/04/2013. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia;jsessionid=8543E59A33987763CB33B14C2A14CD92>> acesso em 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Processo n. 02672-2009-322-09-00-9**. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Altino Pedrozo Dos Santos. Data de

Publicação: 15/03/2011. Disponível em:
<<https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>> acesso em 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Processo n. 99558-2006-015-09-00-8**. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Luiz Celso Napp. Data de Publicação: 14/04/2009. Disponível em:
<<https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>> acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 00812001820065020073**. Órgão Julgador: 12ª Turma. Relator: Maria José Bighetti Ordoño Rebello. Data da publicação: 12/12/2008. Disponível em:
<<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=c0a27d3aa37d02f4c66eed86a22556b3155ce878&fieldName=Documento&extension=html#q=>>> acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 01490004320095020466**. Órgão Julgador: 11ª Turma. Relator: Eduardo De Azevedo Silva. Data da publicação: 11/11/2010. Disponível em:
<<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=94fb5513eea3e72dadf65396b4096996689fb4f5&fieldName=Documento&extension=pdf#q=>>> acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 01306200726102003**. Órgão Julgador: 10ª Turma. Relator: Marta Casadei Momezzo. Data da publicação: 08/09/2009. Disponível em:
<<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=37705734b25b41a70556d8d59eeeab6e4bb039bc&fieldName=Documento&extension=html#q=>>> acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (11. Região). **Processo n. 00149620110101100**. Relator: Antonio Carlos Marinho Bezerra. Disponível em:
<<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418040909/149620110101100>> acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (17. Região). **Recurso Ordinário n. 01565000820135170013**. Relator: Claudia Cardoso De Souza. Data de Publicação: 23/10/2014. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417858001/recurso-ordinario-ro-1565000820135170013>> acesso em 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). **Recurso Ordinário n. 0003456320155120039**. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Data de Publicação: 29/06/2017. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473881667/recurso-ordinario-trabalhista-ro-3456320155120039-sc-0000345-6320155120039/inteiro-teor-473881768>> acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (17. Região). **Recurso Ordinário n. 00223001120145170181**. Relator: Marcello Maciel Mancilha. Data de Julgamento: 12/05/2016. Data de Publicação: 17/05/2016. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/412518473/recurso-ordinario-ro-223001120145170181/inteiro-teor-412518482>> acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281**. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 200. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=227&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true> acesso em 10 jun. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 562**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2589>> acesso em: 09 jun. 2018.